



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-55.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOSÉ AIRTON SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.570

APELAÇÃO N° 1000032-55.2024.8.26.0322

COMARCA: LINS — 3ª V.C.

APELANTE: JOSÉ AIRTON SANTANA (grat.just.)

**APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

MM. JUIZ: Marco Aurelio Gonçalves

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO AUTOR - DESCABIMENTO – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de cartão de crédito consignado com autorização de descontos do RCC em folha de pagamento, assinado digitalmente pelo autor, além de apresentação de comprovante de transferência de valores não impugnados, não se sustentam as alegações de nulidade do referido negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, a indenização por dano moral e a repetição de indébito – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais, jugada improcedente, após anulação, por acórdão, da sentença anterior (fls. 88/92) para condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade da justiça a ele concedida (fls. 230/236).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, na qual defende que não tinha ciência de todas as cláusulas do contrato firmado digitalmente, uma vez

que o tempo da contratação foi de apenas 04 minutos e 34 segundos, incongruente com as diversas páginas e cláusulas. Alega venda casada em razão da contratação de serviço diverso do pretendido. Afirma que a biometria digital foi apresentada de forma genérica, de modo que a assinatura eletrônica não segue o modelo de validade legal. Aponta que o comprovante de transferência não constitui prova idônea, pois foi produzida unilateralmente. Acrescenta a ausência de apresentação das faturas pelo banco requerido. Requer a condenação do banco requerido ao pagamento de repetição de indébito em dobro ante a ausência dos cuidados necessários. Alega que faz jus à indenização por danos morais como forma de compensação a parte autora e de punição ao requerido. Por fim, pugna que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 239/253).

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade concedida ao autor recorrente e sem resposta do requerido, que apesar de intimado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 257).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

A apelante alega em sua petição inicial que celebrou empréstimo consignado com o apelado, mas não autorizou a contratação de cartão de crédito vinculado na

modalidade de reserva de margem consignada (RCC), razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do contrato, com a condenação da instituição financeira ré à restituição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral, ou subsidiariamente sua conversão em empréstimo consignado simples, sem prejuízo da repetição e dobro de valores excedentes.

Houve proferimento de sentença às fls. 38/43, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil que veio, contudo, a ser anulada, em razão da ausência de previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa (fls. 88/92).

Intimado para contestar o banco apelado juntou nos autos a cópia do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos no benefício previdenciário e termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício, todos assinados digitalmente por intermédio de biometria facial, com apresentação do documento de identificação na oportunidade, ainda colacionou dossiê da contratação e comprovante de transferência de valor disponibilizado em conta de titularidade do autor (fls. 174/181).

Em réplica, o autor, além de reiterar os pedidos da inicial, impugnou o contrato digital apresentado pelo banco requerido, ao fundamento de que não consta assinatura que comprova a contratação do empréstimo. Aponta a ausência de certificadora autorizada na formalização do contrato.

A impugnação genérica da parte autora apresentada em réplica, quanto a formalização do contrato firmado digitalmente, não supera as alegações iniciais do próprio autor quanto a contratação ter ocorrido, mas tão somente em termos diversos, uma vez que não houve qualquer alegação de que não era ele na *selfie* apresentada, ou que o documento de identificação ou dados constates no contrato eram divergentes dos constantes nos autos, sobretudo diante de dossiê apresentado pelo banco requerido, que consta dados de localização, IP, data, hora, dispositivo utilizado e *hash* da assinatura (fls. 197).

Pois bem, os termos contrato juntados pelo banco apelado são suficientemente claro e foram devidamente assinados pelo recorrente, não restando dúvidas sobre a adesão do apelante a cartão de crédito, com expressa autorização de descontos em folha de pagamento, sendo que constava no topo do contrato a indicação de proposta a cartão consignado de benefício em cor de destaque, bem como ao final constava imagem ilustrativa do plástico (fls. 178).

Não há falar, pois em vício de consentimento, uma vez que firmado digitalmente, o apelante possuía total controle do processo de contratação, e poderia utilizar do tempo que reputasse necessário para tomar ciência dos termos do contrato, não podendo aqui querer beneficiar-se da própria torpeza.

Ademais, o apelante não negou ter recebido os valores ou impugnou a conta indicada no comprovante de transferência de valores como sendo de sua titularidade,

apenas se limitou a alegar a unilateralidade da produção de referido comprovante.

Dessa forma, como acima expresse, a prova documental produzida pela parte apelada conduz à conclusão de que o negócio questionado se realizou de forma regular sem margem para ocorrência de vício de consentimento, não havendo, portanto, como prevalecer a tese defendida pelo autor, não se sustentando também as suas demais pretensões, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo entabulado.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixada em primeiro grau a verba honorária em 15% sobre o valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvado, contudo, ser a apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários recursais.**

WALTER FONSECA

Relator